

Seção IV**Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros Instrumentos Congêneres**

Art. 126. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Poder Público Estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres às entidades públicas ou privadas, será feita pelo Tribunal por meio dos instrumentos de fiscalização, bem como por ocasião do exame dos processos de prestações ou tomadas de contas do órgão, entidade ou unidade transferidor dos recursos.

1º Para o cumprimento deste artigo deverão ser verificadas, dentre outros aspectos, a destinação dos recursos e a respectiva compatibilidade com a natureza dos objetivos acordados, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes.

2º Ficará sujeito à multa prevista no art. 83, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal, o gestor que transferir recursos estaduais a beneficiário omissis na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenha dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao Tesouro Estadual, ainda não ressarcido.

3º Aplica-se, no que couber, aos atos referidos no caput deste artigo, o disposto nos arts. 122 a 125.

Seção V**Fiscalização da Receita**

Art. 127. O Tribunal fiscalizará a receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, bem como dos fundos e das demais instituições sob sua jurisdição. Parágrafo único. A fiscalização da receita far-se-á em todas as suas etapas e processar-se-á mediante os instrumentos de fiscalização, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em instrução normativa.

Seção VI**Fiscalização da Renúncia de Receita**

Art. 128. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receita será feita, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias nos bancos operadores, fundos, órgãos e entidades que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em instrução normativa.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar o cumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes, a eficiência, eficácia e economicidade, bem como o efetivo benefício socioeconômico dessas renúncias.

Seção VII**Fiscalização da Dívida Pública e das Operações de Crédito**

Art.129. O Tribunal fiscalizará a dívida pública e as operações de crédito a cargo do Estado, mediante os instrumentos previstos no art. 72, em observância às normas legais e regulamentares pertinentes.

Seção VIII**Fiscalização da Gestão Fiscal**

Art. 130. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado, notadamente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;

V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgãos constitucionais independentes.

Art. 131. O Tribunal Pleno alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos constitucionais independentes para que adotem as providências cabíveis, quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - os fatos comprometem os custos ou os resultados dos programas ou haja indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. O alerta previsto no caput deste artigo será de iniciativa do Relator da respectiva matéria, após a emissão de informação do Departamento de Controle Externo.

CAPÍTULO IV**PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 132. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal e ato normativo próprio, e nos prazos estabelecidos neste Regimento.

Parágrafo único. O Tribunal imporá multa aos responsáveis que deixarem de remeter suas prestações de contas nos prazos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 133. Os processos de prestação de contas de que trata o art. 132 serão instruídos preliminarmente pelo Departamento de Controle Externo mediante instrumentos de fiscalização, consubstanciados no Plano Anual de Fiscalização e em ato normativo próprio.

Parágrafo único. O Controle Interno dos órgãos e entidades fiscalizadas subsidiarão o Controle Externo do Tribunal.

Art. 134. Quando o Departamento de Controle Externo ou Ministério Público de Contas, no exame da documentação do órgão, entidade ou fundo fiscalizado, concluir pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva, ou ainda, pela aplicação de multa, deverá indicar a fundamentação legal ou regulamentar, esclarecendo, quando possível, se a irregularidade é sanável ou se o documento deve ser impugnado.

1º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no caput deste artigo, o responsável, interessado ou procurador legalmente autorizado deverá ser comunicado na forma prevista neste Regimento para apresentar defesa ou razões de justificativa no prazo de 15 (quinze) dias. (NR)

2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante pedido justificado e protocolado dentro do prazo inicial. (NR)

3º Apresentada a defesa ou razões de justificativa, os autos serão devolvidos ao Departamento de Controle Externo para análise, indo a seguir, ao Relator para encaminhar ao Ministério Público de Contas. (NR)

** (§§1º, 2º e 3º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

4º Caso a defesa ou razões de justificativa não sejam apresentadas, o processo seguirá seu curso normal."

** (§4º acrescentado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 135. O prazo para instrução processual das prestações de contas é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da distribuição.

Parágrafo único. Excetua-se do prazo previsto no caput deste artigo a instrução das Contas de Governo.

Art. 136. Encerrada a fase de instrução preliminar com o relatório do Departamento de Controle Externo, nenhum documento será recebido pelo Tribunal relativamente às contas, salvo nos casos previstos no art. 64, parágrafo único.

Parágrafo único. O relatório do Departamento de Controle Externo será obrigatoriamente circunstanciado e conclusivo, contendo os seguintes elementos:

I - identificação do processo e de seu responsável ou responsáveis;

II - natureza e valor da prestação de contas;

III - especificação da origem dos recursos;

IV - declaração expressa do saldo, especificando, quando couber, o valor a recolher;

V - análise detalhada das irregularidades ou falhas;

VI - quantificação, natureza e fundamentação legal do alcance apurado, quando houver, especificando os elementos que servirem de base à sua apuração;

VII - conclusão fundamentada com base na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e nas demais legislações e atos normativos pertinentes à matéria, especificando os responsáveis e seus respectivos períodos e valores.

Art. 137. O processo de prestação de contas de despesas de caráter sigiloso, previsto em lei, terá instrução reservada e será julgado em sessão extraordinária, na forma prevista no art. 166, §§ 1º e 2º.

Art. 138. Os administradores de fundos instituídos e mantidos com recursos do Estado prestarão contas de forma autônoma ao Tribunal.

Art. 139. Aplica-se, no que couber, aos processos de tomadas de contas, o disposto nesta seção, notadamente no que se refere ao direito de defesa.

Seção II**Dos Prazos de Apresentação**

Art. 140. A prestação de contas dos administradores dos órgãos e das entidades da administração pública do Estado, bem como dos fundos, será remetida ao Tribunal até o dia 31 de março do ano subsequente (NR).

** (Art. 140, caput, com redação alterada pelo Ato nº 73 de 26.01.2016)

I (Revogado)

II (Revogado)

** (incisos I e II revogados pelo Ato nº 73 de 26.01.2016)

Parágrafo único. As atas da assembleia geral que alterem o Estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista e outras empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado deverão ser encaminhadas em cópia, com indicação da publicação no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte de sua realização. (NR)

** (parágrafo único do Art. 140 com redação alterada pelo Ato nº 73 de 26.01.2016)

Seção III**Prestação de Contas de Auxílios, Contribuições e Subvenções**

Art. 141. A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos (NR).

** (Art. 141, caput, com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.08.2015)

1º (Revogado)

2º (Revogado)

3º (Revogado)"

** (§§1º, 2º e 3º revogados pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 142. O órgão ou entidade concedente dos recursos fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente. (NR)

1º Havendo necessidade, as medidas administrativas internas, previstas no art. 149, § 1º, deverão ser tomadas dentro do período referido no caput deste artigo, respeitando-se o prazo de remessa ao Tribunal. (NR)

2º Esgotadas as medidas administrativas internas e instaurada a tomada de contas especial, esta deverá ser concluída e encaminhada ao Tribunal em até 120 (cento e vinte) dias, na forma do disposto no art. 149, §3º. (NR)

3º (Revogado)

4º Se a prestação de contas for apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos em decorrência das medidas administrativas internas a que se refere o art. 149, §1º, ou durante a instauração da tomada de contas especial a que se refere o art. 149, §3º, o prazo para a remessa ao Tribunal será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas no órgão ou entidade concedente dos recursos.

** (Art. 142, caput, §§ 1º e 2º com redação alterada pelo Ato nº 72 de 22.09.2015)

** (§3º revogado pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

*** (§4º incluído pelo Ato nº 72 de 22.09.2015)

Art. 143. O Tribunal Pleno, mediante instrução normativa, fixará critérios de seletividade para encaminhamento e estabelecerá regimento próprio para instrução e julgamento dos processos de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres. (NR)

** (Art. 143, caput, com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)